



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

<b>PROCESSO TC Nº:</b>	2524270-2
<b>TIPO DE PROCESSO:</b>	Aposentadoria
<b>INTERESSADO(S):</b>	MARIA INES FELIX
<b>ÓRGÃO DE ORIGEM:</b>	Prefeitura Municipal de Itambé
<b>JULGADOR:</b>	CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
<b>ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:</b>	Aposentadoria
<b>ATO:</b>	Ato/Portaria nº 02/2025 - Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à ex-servidora do Município de Itambé. Os autos foram analisados pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, deste Tribunal e encaminhados a este Gabinete (GC04) para deliberação.

**FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO**

A GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no relatório de auditoria:

"Ao Conselheiro Relator,

Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 02/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação

favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, uma vez que a segurada é aposentada em outro vínculo público não acumulável, nos termos

do art. 40, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Conforme Processo TC nº 1750616-5, a servidora é aposentada no cargo de Analista em Saúde do

Governo de Pernambuco. Com relação ao vínculo ao qual está se aposentando na Prefeitura de Itambé, trata-se do cargo de Atendente em Saúde. Nos

termos do Anexo IV da Lei Municipal nº 05/85, vê-se que este último não se trata de cargo privativo de profissional de saúde com profissão

regulamentada, não sendo apto ao enquadramento no artigo 37, XVI, "c" da CF88.

Em tempo,

1. Não foi analisada a legalidade do ato de admissão do(a) interessado(a) uma vez que a a portaria de inativação produziu efeitos após 10 anos do ato

de admissão, conforme teor da ata da 1º Reunião Administrativa Técnica deste TCE, de 24/01/2008.

2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tese adotada no Tema 70, com repercussão geral, em virtude do RE 575089), a dedução

incluída no presente relatório se refere ao tempo de contribuição adquirido após a revogação, no âmbito do Município do Itambé, da regra de transição

prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005 (art. 63, II da Lei Municipal n.º 1879/2021).

3. Considerando o entendimento exarado na Decisão Monocrática n.º 1.981/2010 (e em diversas outras), destaca-se que o conjunto das parcelas

remuneratórias do benefício não foi objeto de análise por parte desta Gerência.

4. O resultado "Aposenta-se" neste relatório é uma informação automaticamente gerada pelo sistema PREVER.

Dessa forma, remete-se o presente processo a V.Exª. para apreciação."



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

Observa-se que nos autos do Processo TC n.º 1750616-5 a ex-servidora foi aposentada pela Portaria FUNAPE n.º 6155/2017 no cargo de Assistente em Saúde. Tal Portaria obteve o registro nesta Corte através da Decisão Monocrática n.º 10.831/2017.

Entretanto, o cargo de Atendente, no qual foi aposentada nestes autos, não se enquadra em nenhuma das exceções especificadas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, razão pela qual é incompatível com o no qual já se encontra aposentada.

Dessa forma, não é permitida a acumulação dos proventos das respectivas aposentadorias.

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada possui outra aposentadoria em cargo incompatível, nos termos do Processo TC n.º 1750616-5, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acumulação de proventos oriundos de aposentadorias em cargos incompatíveis;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2025.

**CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**CONSELHEIRO**